ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 133/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR** , com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, mediante autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA,** OAB/GO nº 25.340, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE; ESPÓLIO DE ITAGIBA CARVALHO DINIZ**, inscrito no CPF sob o nº ***.466.388-**, neste ato representado por sua inventariante, **MARINA CARVALHO DINIZ FLORA**, inscrita no CPF sob o nº ***.043.958-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, representado por seu procurador constituído com poderes especiais, **CARLOS CÉSAR PERON**, OAB/SP nº 74.761, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036004403, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA,** mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 229/2026 (91887594), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Pombas, situada no lugar denominado Cervo, no Município de Vicentinópolis/GO, registrada sob a matrícula nº 396 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vicentinópolis/GO (87544736), necessário às obras de conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-488, no trecho entre o Entroncamento com a GO-210 e o Entroncamento com a GO-595.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação de Imóvel nº 043/2026 (89920233), concluiu-se que o valor de mercado referente à área desapropriada da faixa de domínio (46,0165 hectares) corresponde ao montante de R$ 3.735.655,82 (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Adicionalmente, apurou-se o valor de indenização pelas

servidões administrativas das caixas de empréstimo (4,6117 hectares no total), sendo R$ 140.702,54 (cento e quarenta mil, setecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para a Caixa 1 e R$ 121.364,46 (cento e vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para a Caixa 2, totalizando R$ 262.067,00 (duzentos e sessenta e dois mil e sessenta e sete reais) para as áreas de servidão. Desse modo, o montante total avaliado alcança o valor de R$ 3.997.722,82 (três milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), arredondado para R$ 3.998.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais) na oferta formal (90486102), tendo sido as áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.880, de 18 de março de 2026 (88966955).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO ACORDANTE não aceitou realizar a doação das áreas, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (90844143). Todavia, anuiu integralmente com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de Notificação Extrajudicial, devidamente assinado (90844048). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1285/2026/GOINFRA/FI-GEORC (91818859), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação e de instituição de servidões administrativas, por meio do Parecer Jurídico nº 229/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (91887594), ressaltando que consta na matrícula do imóvel (87544736) a existência de uma penhora em favor da União, registrada no R.09, bem como contratos de parceria agrícola e de compra e venda de cana-de-açúcar ativos averbados na Av.04 (Usina São Paulo Energia e Etanol S.A.), no R.5 (Usina Fortaleza Açúcar e Álcool Ltda) e na Av.07 (Caçú Comércio e Indústria de Açúcar e Álcool Ltda). Diante disso, o referido parecer condicionou a juridicidade da indenização à observação das seguintes orientações práticas e encaminhamentos:

> **Diante do exposto, esta Procuradoria Setorial emite parecer jurídico favorável à celebração do acordo administrativo para fins de desapropriação amigável e instituição de servidão administrativa sobre as áreas descritas nos autos, no valor total de R$ 3.998.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais), devendo ser observadas as seguintes orientações práticas e encaminhamentos:**
>
> a) determinar à Gerência de Desapropriação que promova a imediata notificação extrajudicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representante da União, credora da penhora registrada sob o R.09-M-396, cientificando-os acerca do procedimento expropriatório e do valor da indenização acordado, para fins de sub-rogação de seus direitos sobre o preço, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei federal nº 3.365/1941;
>
> b) determinar à Gerência de Desapropriação que promova a notificação formal das empresas Usina São Paulo Energia e Etanol S.A. (Av.04-M-396), Usina Fortaleza Açúcar e Álcool Ltda (R.5-M-396) e Caçú Comércio e Indústria de Açúcar e Álcool Ltda (Av.07-M-396), cientificando-as sobre a desapropriação da faixa de domínio e a instituição das servidões administrativas das caixas de empréstimo, a fim de viabilizar a coordenação técnica das atividades agrícolas e evitar futuras pretensões indenizatórias contra a autarquia;

1.6. Ato contínuo, também orientou que o valor integral da indenização, de R$ 3.998.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais), seja destinado ao monte-mor do inventário de Itagiba Carvalho Diniz, esclarecendo que a GOINFRA não realizará a partilha individual de valores entre os herdeiros, e autorizou o pagamento mediante depósito na conta bancária de titularidade da inventariante Marina Carvalho Diniz Flora (91666453), para que os valores sejam devidamente colacionados e submetidos ao juízo do inventário.

1.7. Além disso, em razão de o valor da indenização superar 500 (quinhentos) salários mínimos, submeteu o opinativo à apreciação do Procurador-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

1.8. Posteriormente, o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Despacho nº 1193/2026/GAB (93544778), aprovou o referido opinativo, chancelando a impossibilidade material de notificação de uma penhora trabalhista antiga registrada na Av.02-M-396, e autorizou a celebração do acordo no presente feito.

1.9. Por fim, a Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, Sra. Eliane Simonini Baltazar, exarou Autorização (93758365) para a celebração do respectivo termo de acordo junto à CCMA, condicionando a celebração do acordo ao cumprimento, pela Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias (DPJ), da notificação formal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e das empresas Usina São Paulo Energia e Etanol S.A., Usina Fortaleza Açúcar e Álcool Ltda, e Caçú Comércio e Indústria de Açúcar e Álcool Ltda.

1.10. Em seguida, conforme o Despacho nº 268/2026/GOINFRA/PR-PROSET (93745345), a Procuradoria Setorial encaminhou os autos à Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias (DPJ), para promover as respectivas notificações acerca do procedimento expropriatório, da instituição das servidões e do valor da indenização, para fins de sub-rogação de direitos sobre o preço, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei federal nº 3.365/1941.

1.11. Em 20/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (94458107), e condicionando o ajuste à notificação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, credora da penhora registrada sob o R.09-M-396, e das empresas Usina São Paulo Energia e Etanol S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 05.935.048/0001-05, Usina Fortaleza Açúcar e Álcool Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 12.339.734/0001-50, e Caçú Comércio e Indústria de Açúcar e Álcool Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 01.198.882/0001-57, para manifestação de ciência quanto ao ato desapropriatório, à aquisição originária pelo Estado e ao valor final da indenização propostos e aceitos pelo devedor, diante da orientação do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, consolidada no Despacho nº 2066/2025/GAB (83627606).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos dos ar gos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2019, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória e a instituição de servidões administrativas do imóvel rural denominado Fazenda Pombas, situado no lugar denominado Cervo, no município de Vicentinópolis/GO, registrado na matrícula nº 396 (87544736), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vicentinópolis/GO, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 043/2026 (89920233), mapa e memorial descritivo (88946275, 88946421).

2.2. O desapropriado declara ser legítimo possuidor do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036004403, conforme o mapa e memorial descritivo (88946275, 88946421) anexos aos autos.

2.3. As referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.880, de 18 de março de 2026 (88966955), e para efeito de desapropriação e instituição de servidões ficou estabelecido o valor total de R$ 3.998.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 043/2026 (89920233), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036004403, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE (90844048).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área, com a instituição das servidões e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais (notadamente as penhoras) eventualmente existentes na matrícula nº 396 (87544736) no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa e instituição de servidões administrativas, o valor certo e justo de R$ 3.998.000,00 (três milhões, novecentos

e noventa e oito mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da inventariante do SEGUNDO ACORDANTE (91666453), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE. Por força da natureza de aquisição originária da desapropriação e em cumprimento ao Art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a existência de penhoras na matrícula imobiliária não suspende nem condiciona o pagamento da indenização, operando-se a sub-rogação real dos referidos ônus sobre o preço, ficando a PRIMEIRA ACORDANTE isenta de qualquer responsabilidade quanto a eventuais controvérsias ou lides creditórias entre o desapropriado e os respectivos credores.

§2º O valor integral da indenização deverá ser destinado ao monte-mor do inventário do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de partilha individual de valores entre os herdeiros por parte da PRIMEIRA ACORDANTE, mediante depósito na conta bancária de titularidade da inventariante Marina Carvalho Diniz Flora, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 229/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (91887594).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo de acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de penhora e contratos ativos na matrícula, condiciona-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como das empresas Usina São Paulo Energia e Etanol S.A., Usina Fortaleza Açúcar e Álcool Ltda e Caçú Comércio e Indústria de Açúcar e Álcool Ltda, manifestando ciência quanto ao ato desapropriatório e à instituição das servidões administrativas.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo desapropriado.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Eliane Simonini Baltazar
Presidente
(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Mateus Beninca
Procurador do Estado
OAB/GO nº 74.600
(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARINA CARVALHO DINIZ FLORA
Data: 06/10/2026 17:10:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Espólio de Itagiba Carvalho Diniz
Marina Carvalho Diniz Flora
CPF nº ***.043.998-**
Inventariante - Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARLOS CESAR PERON
Data: 06/10/2026 17:17:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carlos César Peron
OAB/SP nº 74.761
Advogado - Segundo Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 20/08/2026, às 20:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 23/09/2026, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, **Presidente**, em 01/10/2026, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **94571112** e o código CRC **A754AF7C**.